

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 299/99

SESSÃO DE 07/05/99

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/004011/96

A.I. Nº: 405514/96

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JUAZEIRO MIUDEZAS LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO AGEU MORAIS

EMENTA

ICMS. FRAUDE FISCAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. Na Instância Singular, o ilustre julgador proferiu decisão pela nulidade da ação fiscal, em face de impedimento do agente autuante, uma vez que a prorrogação do prazo para a conclusão dos trabalhos de fiscalização se deu após expirado o prazo originário de 60 (sessenta) dias. No entanto, considerando-se a data da ciência do Termo de Início de Fiscalização, verifica-se que a aludida prorrogação foi autorizada no dia 25/07/96 - com a devida ciência ao contribuinte na mesma data -, portanto dentro do prazo originário de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos fiscais. Ante tal fato, rejeita-se aquela decisão originária, devendo o processo retornar à Instância Primeira para a realização de novo julgamento, nos termos do art. 43 da Lei nº 12.732/97. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, peça exordial do presente processo, contém o seguinte relato:

"Após fiscalização nos livros e demais documentos fiscais da empresa supra, no exercício de 1994, constatamos que a mesma deixou de recolher o ICMS de algumas notas fiscais de saída de produtos como DESODORANTE E COLÔNIA, nos meses de agosto a dezembro de 1994, bem como emitiu notas fiscais com destaque do imposto a menor, conforme informações anexas, num montante de R\$ 5.044,13 (Cinco mil, quarenta e quatro reais e treze centavos), igual a 9.137,92 UFIR's, gerando um débito de ICMS de R\$ 709,41 (Setecentos e nove reais e quarenta e um centavos), desta forma, tenta iludir o fisco e fugir ao pagamento do imposto devido."

Amo

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o autuante propõe a aplicação da penalidade prevista no art. 767, inc. I, alínea "a", do Decreto nº 21.219/91.

A ação fiscal é instruída pelos documentos de fls. 03 a 143 dos autos.

Na Instância Singular, o nobre julgador decidiu pela nulidade absoluta da ação fiscal.

Foram ainda anexados ao processo os documentos de fls. 152 a 157 dos autos.

A ilustre Consultora Tributária, através do Parecer nº 173/99 (anexo às fls. 163/164 dos autos), propôs o conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, no sentido de não acatar a decisão de nulidade do feito fiscal proferida em Primeira Instância, devolvendo-se, por conseguinte, os autos àquela Instância para nova análise da matéria tributária, cujo entendimento foi referendado pela douda Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Segundo a acusação fiscal, a empresa autuada, nos meses de agosto a dezembro de 1994, deixou de recolher o ICMS de algumas notas fiscais de saída de produtos como desodorante e colônia, bem como emitiu notas fiscais com destaque do imposto a menor, conforme informações anexas, num montante de R\$ 5.044,13 (Cinco mil, quarenta e quatro reais e treze centavos), correspondente a 9.137,92 UFIR's, gerando um débito de ICMS de R\$ 709,41 (Setecentos e nove reais e quarenta e um centavos), tentando, desta forma, iludir o fisco e fugir ao pagamento do imposto devido.

O ilustre julgador de 1º grau proferiu decisão pela nulidade da ação fiscal, em face de impedimento da autoridade autuante. Referida decisão se fundamenta nas seguintes razões:

01. O Termo de Início de Fiscalização, de nº 006552, foi lavrado no dia 16/05/96. Assim, o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos de fiscalização expiraria no dia 15/07/96;
02. No entanto, a prorrogação daquele prazo originário se deu no dia 25/07/96, isto é, quando o mesmo já havia encerrado, implicando, deste modo, na nulidade absoluta do ato, em virtude do impedimento do autuante para praticá-lo.

Vê-se claramente que o entendimento do digno julgador monocrático é de que o prazo para a conclusão dos trabalhos de fiscalização deve fluir a partir da data da lavratura do Termo de Início de Fiscalização.

Data vênua, ante à análise acurada dos autos, não podemos acatar o entendimento esposado pelo nobre julgador singular.

O prazo originário de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos de fiscalização deve fluir a partir da data da ciência do Termo de Início de Fiscalização, e não da data de sua lavratura. Ora, para que se dê início à análise fiscal propriamente dita, necessário é que o contribuinte tome conhecimento do referido Termo de Fiscalização, para que possa, então, apresentar toda a documentação solicitada pelo fisco. Sendo assim, forçoso é se concluir que somente com a ciência do citado Termo é que os efeitos pretendidos pela lei começam a ser produzidos, inclusive no que diz respeito ao início da contagem do prazo para a conclusão dos trabalhos fiscais.

O Termo de Início de Fiscalização foi lavrado em 16/05/96, tendo sua ciência se dado em 25/05/96, consoante faz prova o Aviso de Recebimento - AR anexo às fls. 05 dos autos. Assim, tomando-se por base a data de ciência - e fazendo-se a contagem do prazo nos termos dos arts. 28 e 29 da Lei nº 12.732/97 -, o prazo originário de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos de fiscalização findaria no dia 25/07/96. Pois bem! Foi precisamente nesta data que houve a autorização, com a devida ciência ao contribuinte, prorrogando, por mais 30 (trinta) dias, aquele prazo originário. Com efeito, tal ato de prorrogação se deu dentro do prazo legal, fato que afasta totalmente a nulidade arguída pelo ilustre julgador monocrático.

Assim é que o processo há de retornar à Instância Primeira para uma nova apreciação, por força do que determina o art. 43 da Lei nº 12.732/97, **in verbis**:

“Art. 43 – Quando a Câmara de Julgamento não acolher a declaração de nulidade ou de extinção do feito, proferida em 1ª Instância, deverá o processo retornar à instância originária para a realização de novo julgamento.” (Grifos nossos).

Isto posto, somos que se conheça do recurso oficial, dando-lhe provimento, no sentido de rejeitar a decisão declaratória de nulidade da ação fiscal proferida na Instância Singular, remetendo-se os autos àquela Instância para que seja prolatado novo julgamento, em conformidade com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido JUAZEIRO MIUDEZAS LTDA.,

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para o fim de rejeitar a decisão declaratória de nulidade da ação fiscal proferida na Primeira Instância, determinando a remessa dos autos àquela Instância para que seja proferido novo julgamento, de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 08/06/99.

Ana Mônica S. Menescal Neiva
ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENÉSCAL NEIVA
Presidenta

Raimundo Agen Moraes
RAIMUNDO AGEN MORAIS
Conselheiro Relator

Roberto Sales Faria
ROBERTO SALES FARIA
Conselheiro

Francisca Elenilda dos Santos
FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS
Conselheira

Dulcimeire Pereira Gomes
DULCIMEIRE PEREIRA GOMES
Conselheira

Fomos presentes

JÚLIO CÉSAR ROLA SARAIVA
Procurador do Estado

Aderbalino F. Sulpian
Consultor Tributário.

Elias Leite Fernandes
ELIAS LEITE FERNANDES
Conselheiro

Marcos Silva Montenegro
MARCOS SILVA MONTENEGRO
Conselheiro

Samuel Alves Facó
SAMUEL ALVES FACÓ
Conselheiro

Marcos Antônio Brasil
MARCOS ANTÔNIO BRASIL
Conselheiro